



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

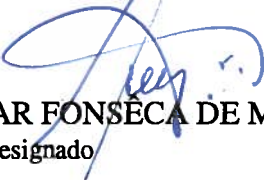
Processo nº : 10680.003821/95-39
Recurso nº : 125.054
Sessão de : 16 de março de 2005
Recorrente : COMERCIAL MINEIRA S.A.
Recorrida : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.366

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, para julgamento do processo em 1ª instância, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, que dava provimento. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente a Conselheira Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno.

Processo nº : 10680.003821/95-39
Resolução nº : 301-1.366

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento para pagamento do Imposto Territorial Rural e Contribuições (CONTAG, CNA E SENAR) referente ao exercício de 1994, de propriedade localizado no município de Contagem – MG

A Recorrente apresentou impugnação tempestiva por entender que os valores que serviram de base de cálculo estão incorretos gerando quantia superestimada na notificação de lançamento às fls 02.

Veio então a decisão de 1º instância de fls. 13 que, entendendo existir erro de fato no procedimento de notificação, determinou à autoridade administrativa “o agravamento do Lançamento inicial e a expedição de nova Notificação de Lançamento”.

Sobreveio a nova Notificação de Lançamento, às fls. 17, cuja data de emissão consta 19/12/2000, mas, DATA DE VENCIMENTO de 30/06/1995.

Consta nos autos 2 AR's, um às fls. 12, recebido em 20/03/2001, e outro de fls. 18 recebido em 17/08/2001, dando ciência ao contribuinte do lançamento especial do ITR/2004.

A vista dessa nova Notificação de Lançamento, comunicada pelos AR's citados, apresentou então o contribuinte o recurso de fls. 19.

Posteriormente, verifica-se nos autos que o contribuinte tomou efetiva ciência do inteiro teor da decisão de fls. 13/15, no dia 23/05/2002 conforme exposto às fls. 15.

Apresentou então, novo recurso de fls. 28/31 onde alega em síntese o seguinte:

* AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO da decisão que manteve o lançamento, sendo que o prazo recursal somente começa a contar após a intimação do contribuinte, que não ocorreu.

* a notificação de lançamento nasceu suscetível de reparos quando a própria RF reconheceu o erro e mandou refazer.

* não incidência de pagamento nem de juros devido ao engano no lançamento.

Essa Colenda Primeira Câmara por meio do acórdão nº 301-30407 concluiu pela nulidade da notificação de lançamento em virtude de vício formal com

Processo nº : 10680.003821/95-39
Resolução nº : 301-1.366

fundamento no artigo 11, do Decreto nº 70.235/72, pelo que, interpôs a Fazenda Nacional Recurso Especial de Divergência a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Após a apresentação de contra-razões pelo Contribuinte, foram os autos distribuídos à C. Terceira Turma daquela Câmara.

Através do Acórdão nº 301-125054, proferido às fls. 101/105 foi anulada a decisão dessa Primeira Câmara, tendo em vista que entendeu a Câmara Superior de Recursos Fiscais que a 2ª Notificação de Lançamento, às fls. 17, estaria em conformidade com o disposto no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e que não teria sido objeto de apreciação dessa Câmara.

Retorna então os autos a esse Colegiado.

É o relatório.



Processo nº : 10680.003821/95-39
Resolução nº : 301-1.366

VOTO VENCIDO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho

Primeiramente, o acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais reconhece a nulidade da 1ª Notificação de Lançamento, às fls. 02.

Aponta, porém que a 2ª Notificação atenderia os requisitos do art. 11, do Decreto nº 70.235/72 e que tal não foi examinado por essa Câmara.

De fato, houve omissão no exame da 2ª Notificação de Lançamento. Contudo, em que pese estar ela devidamente identificada, estampando o nome e a matrícula da autoridade competente, conforme realçado pelo eminente conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, relator do acórdão da Câmara Superior, encontra-se maculada por outro vício não atentado pelo eminente Conselheiro.

É que esse segundo Lançamento, à fls. 17, apesar de emitido em 19/12/2000, indicou como DATA DO VENCIMENTO 30/06/1995, isto é, 5 anos antes da sua emissão, o que evidencia afronta ao inciso II, do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista erro grosseiro no prazo para recolhimento.

No entanto, depreende-se da pág. 15 que o contribuinte somente tomou ciência da notificação de lançamento em 25/05/02, provado através do próprio andamento computadorizado da SRF onde o processo em 22/05/05 encontra-se "aguardando lançamento" (págs. 25/26).

Ademais, vê-se ainda que passaram-se mais de 5 anos entre a data do fato gerador, janeiro de 1994, e a data da ciência da 2ª Notificação de Lançamento que 20/03/2001, que, em face da reconhecida nulidade da 1ª Notificação, ensejaria aplicação do instituto da decadência.

Acrescente-se que não houve regular intimação da decisão que determinou a expedição da nova Notificação de Lançamento, ciência só tomada nos autos pelo contribuinte, o que motivou a apresentação de dois recursos, um contra a 2ª Notificação e outro contra a decisão que determinou essa nova Notificação, o que é no mínimo irregular.

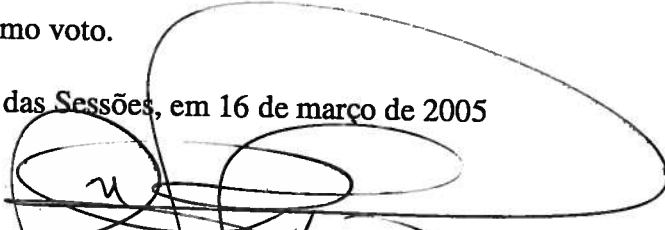
Diante do exposto comprovado está que houve flagrante erro na emissão também da 2ª Notificação, falta de intimação do lançamento, inexistência de vencimento válido para cumprimento da obrigação, contrariando o artigo 11 do Decreto 70.235/72 no seu inciso II, e a aplicação da decadência.

Processo nº : 10680.003821/95-39
Resolução nº : 301-1.366

Isto posto, voto no sentido de declarar improcedente o lançamento de fls. 17, quer por violação ao inciso II, do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, quer pela decadência.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Conselheiro

Processo nº : 10680.003821/95-39
Resolução nº : 301-1.366

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator Designado

Ouso discordar do eminente Conselheiro relator, em seu costumeiro brilhantismo, em vista de entender que o litígio – instaurado com a emissão da nova notificação (determinada pela Delegacia de Julgamento) - não foi objeto de apreciação pela primeira instância, o que fere frontalmente as disposições constitucionais que asseguram o direito à ampla defesa e ao contraditório, e , em especial, os termos do Decreto 70.235/72.

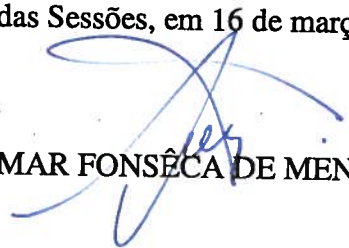
Também há que se ressaltar que a própria decisão de primeira instância – à fl. 15 – determinou a reabertura do prazo para impugnação, em virtude da referida notificação.

Vale registrar, por outro lado, que a recorrente aduz – em petição de fl. 111 – considerações sobre tal reabertura de prazo.

Sem maiores delongas, e em estrita obediência ao rito processual estabelecido no Decreto 70.235/72, voto no sentido de que seja o presente julgamento convertido em diligência para que cumprida a determinação contida na decisão de primeira instância, ou seja, a reabertura de prazo regulamentar para impugnação, com o conseqüente julgamento do litígio, se for o caso, pela Delegacia de Julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator Designado